



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
19ª ZONA ELEITORAL – TAUÁ E PARAMBU
Rua Henriqueta de Araújo Serra, 213, Tauazinho, Tauá/CE

PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2022 – 19ª ZE

O Exmº. Sr. Bel. FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE, MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará e o Exmº. Sr. Bel. FLAVIO BEZERRA, Promotor de Justiça da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz Eleitoral tomar as providências necessárias visando à ordem e à presteza do Serviço Eleitoral, nos termos do art. 35, IV, do Código Eleitoral Brasileiro;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral em vigor, em especial a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE nº 23.669/21, estabelecem a obrigatoriedade da apresentação, por parte do eleitor, de documento oficial com foto que comprove sua identidade para proceder o exercício do voto;

CONSIDERANDO a necessidade, proeminente nesta Zona, de se estabelecer diretrizes, com base na atual legislação eleitoral, para nortear os procedimentos relativos a identificação do eleitor no momento da votação;

RESOLVEM:

Art. 1º - Somente será admitida à votação de eleitor que apresente documento oficial com foto que comprove sua identidade na seção eleitoral, ainda que este esteja portando título de eleitor;

§ 1º - Caso o eleitor compareça a seção eleitoral sem portar o documento oficial com foto que permita sua identificação, o mesmo não poderá votar, devendo justificar a ausência às urnas em qualquer Cartório Eleitoral no prazo de até 60 dias após o pleito;

Art. 2º - Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais:

I – e-Título (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72);

II – carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III – certificado de reservista;

IV – carteira de trabalho;

V – carteira nacional de habilitação;

Art. 3º - Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

Art. 4º - O aplicativo e-Título, em celulares com Sistema Operacional Android ou IOs, poderá suprir a exigência do documento oficial com foto quando o eleitor possuir cadastramento biométrico na zona eleitoral.

§ único - A utilização do aplicativo e-Título para identificação do eleitor não autoriza o uso do smartphone na cabine de votação, sob pena de quebra do sigilo do voto.

Art. 5º - A desobediência à presente norma sujeitará os infratores às penalidades legais cabíveis.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral .

Art. 7º - Encaminhe-se cópia desta Portaria aos partidos e coligações, Ministério Público Eleitoral e mesários que atuarão no dia do pleito.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Tauá/CE, 15 de agosto de 2022.


FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE
Juiz Eleitoral da 19ª Zona


FLAVIO BEZERRA
Promotor Eleitoral da 19ª ZE

CARTÓRIO ELEITORAL 19ª ZONA
PUBLICAÇÃO

Nesta data faço a publicação do(a) presente
sentença no DJE e no mural do Cartório.

Tauá/CE, 23/08/2022



Servidor

Antônio Éder Ferreira Lima
Técnico Judiciário
Matricula TRE/CE 86815